



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720565/2011-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.840 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para O Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Recorrente BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização, em decorrência de manifesta intenção de venda.

VENDA DE AÇÕES. RECEITA DA ATIVIDADE TÍPICA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO

O resultado apurado com a venda das ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A. deve ser classificado como receita financeira, operacional, própria da atividade da Recorrente, corretora de títulos e valores mobiliários. Assim sendo, deve ser computada nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, que compreendem todas as receitas derivadas da atividade típica da pessoa jurídica.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA

Aplica-se à Contribuição para o PIS/PASEP o decidido sobre a COFINS, por se tratar da mesma matéria fática.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Processo nº 16327.720565/2011-25
Acórdão n.º **3301-002.840**

S3-C3T1
Fl. 11

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL - Presidente.

MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, Paulo Roberto Duarte Moreira, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 04-09, em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada, para apurar a incidência do PIS e da Cofins sobre a venda das ações da Bovespa e da BM&F por ocasião da oferta pública ("IPO") dessas ações, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

Da contribuinte

A BES Securities do Brasil S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (BES) é instituição integrante do Sistema Financeiro e tem como objeto social a prática de todas as operações permitidas às sociedades corretoras de valores mobiliários e câmbio, operando na compra, venda e distribuição de títulos e valores mobiliários e de câmbio.

A BES detinha Títulos Patrimoniais da BM&F e da Bovespa, os quais foram trocados por ações das empresas surgidas com o processo de desmutualização das bolsas. Tais ações foram parcialmente vendidas pela BES em oferta pública de ações (IPO), no mesmo ano em que foram recebidas.

Da desmutualização

No processo de desmutualização, as bolsas de valores, então associações civis sem fins lucrativos, tornaram-se sociedades empresárias na forma de sociedades anônimas, com fins lucrativos.

No caso da Bovespa, também inclui-se no processo a troca de ações da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC por ações da Bovespa Holding S/A.

Em 28/08/2007 o patrimônio da Bovespa era constituído por títulos com valor unitário de R\$1.568.890,19, tendo como referência o valor apurado no balanço patrimonial da associação elaborado naquela data.

Cada título patrimonial da Bovespa passou a representar 706.762 ações da nova empresa Bovespa Holding S/A, totalizando R\$1.568.803,71 pelo total de ações e R\$86,46 de valor residual que deveriam ser registrados no ativo permanente da Bovespa Holding S/A.

Além disso, cada lote de 25 ações de emissão da CBLC passariam a equivaler a 46.223 ações da Bovespa Holding S/A.

As 706.762 ações da Bovespa Holding foram entregues como devolução de capital aos detentores de títulos patrimoniais da associação Bovespa.

Após a devolução de capital, houve a oferta pública de ações (IPO), na qual foram negociadas 288.066.125 ações da Bovespa Holding S/A, ao valor unitário de R\$23,00 por ação, alcançando o montante de R\$6.625.520.875,00. As despesas com o IPO foram custeadas pela Bovespa Holding S/A.

Em relação à BM&F, conforme Comunicado Externo BM&F 082/2007- DG (fls.809-810), o patrimônio em 31/08/2007 estava representado pelos títulos a seguir, os quais foram transformados em ações da BM&F S/A nas quantidades respectivas:

Valor dos títulos patrimoniais da BM&F

<i>Título patrimonial</i>	<i>Valor patrimonial por título (R\$)</i>	<i>Quantidade de ações da BM&F S/A</i>
<i>Membro de compensação</i>	<i>4.961.610,00</i>	<i>4.961.610</i>
<i>Corretora de mercadorias</i>	<i>4.898.015,00</i>	<i>4.898.015</i>
<i>Operador especial</i>	<i>1.335.141,00</i>	<i>1.335.141</i>
<i>Sócio efetivo</i>	<i>10.000,00</i>	<i>10.000</i>
<i>Total</i>	<i>901.877.292,00</i>	<i>901.877.292</i>

Em 01/10/2007 as ações da BM&F S/A foram entregues aos detentores dos títulos patrimoniais da associação BM&F como devolução de capital.

A BM&F e o fundo General Atlantic assinaram contrato no qual esta adquiriria, dos detentores dos títulos patrimoniais da BM&F, 10% das ações recebidas da BM&F S/A como devolução do patrimônio no processo de desmutualização, pelo preço de R\$11,088 por ação, totalizando R\$1.000.000.000,00, conforme “Prospecto Definitivo de Oferta Pública de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da BM&F S/A” (fls.400).

Após a devolução de capital da associação BM&F, houve o IPO da BM&F S/A, na qual foram negociadas 299.184.846 ações no valor unitário de R\$20,00, totalizando R\$5.983.696.920,00.

Da contabilização e venda das ações da BM&F S/A

Em 28/09/2007, a BES procedeu à contabilização da operação de desmutualização da BM&F, quando os títulos patrimoniais foram trocados por 9.869.625 ações da BM&F S/A. O lançamento contábil apenas transferiu o valor das contas que registravam os títulos patrimoniais da BM&F para uma conta que passou a registrar as ações da BM&F S/A, sendo ambas pertencentes ao Ativo Permanente – Investimentos.

No mesmo dia (28/09/2007,) a empresa contabilizou a promessa de venda de 10% de suas ações da BM&F S/A (986.963 ações) para o fundo General Atlantic conforme o referido contrato. Essas ações passaram a ser contabilizadas na conta de Ativo Circulante - Títulos de Renda Variável - Ações de Cias. Abertas.

Em dia 16/11/2007, a contribuinte contabilizou a venda das ações para o fundo General Atlantic pelo valor de R\$9.572.149,58, apurando uma receita operacional de R\$8.585.187,08.

Ainda conforme o contrato firmado com a BM&F, o fundo General Atlantic pagou o valor residual referente às 986.963 ações, contabilizado pela BES como receita operacional em 19/12/2007, pelo valor de R\$1.063.785,34.

Em 30/11/2007, a BES contabilizou a oferta do IPO da BM&F S/A, quando alienou 2.574.685 ações pelo valor de R\$51.493.700,00 (R\$20,00 por ação). A contabilização foi feita pelo valor de R\$49.946.472,52 (R\$19,40 por ação), valor líquido recebido pela BES, descontando as comissões e despesas do IPO. Foi apurada uma receita não operacional de R\$47.371.787,52.

Por fim, em 07/12/2007 foi contabilizada a alienação de 386.203 ações em lote suplementar do IPO, pelo valor de R\$7.724.060,00 (R\$20,00 por ação). A contabilização foi feita pelo valor de R\$7.491.064,39 (R\$19,40 por ação), que foi o valor líquido recebido pela BES, descontadas as comissões e despesas incorridas no IPO. A receita não operacional apurada foi de R\$7.104.861,39.

Da contabilização e venda das ações da Bovespa Holding S/A

Em 28/09/2007, o contribuinte procedeu à contabilização da operação de desmutualização da Bovespa, na qual os títulos patrimoniais da Bovespa e ações da CBLC foram trocados por 9.775.388 ações da empresa Bovespa Holding S/A. O lançamento contábil apenas transferiu o valor das contas que registravam os títulos patrimoniais da Bovespa e as ações da CBLC para uma conta que passou a registrar as ações da Bovespa Holding S/A, sendo que todas as contas pertenciam ao Ativo Permanente – Investimentos.

Em 30/10/2007, a BES contabilizou a oferta do IPO, quando alienou 3.421.385 ações da Bovespa, pelo valor de R\$78.691.855,00 (R\$23,00 por ação), apurando receita não operacional de R\$71.330.690,71.

Da análise dos fatos e do direito

Aplicam-se, à matéria fiscal em questão, as determinações estabelecidas na Lei nº 9.718/98, que estabelece o faturamento como base de cálculo do PIS e da Cofins, e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.655/89, que disciplina a constituição, organização e funcionamento das sociedades corretoras de valores mobiliários.

O processo de desmutualização envolveu primeiramente a constituição de sociedades anônimas de capital fechado, das quais os detentores de títulos patrimoniais da BM&F e da Bovespa receberam ações em troca dos títulos. Posteriormente, houve a transformação de uma sociedade anônima de

capital fechado em sociedade anônima de capital aberto, ocasião em que os acionistas da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A venderam parte de suas ações recebidas na desmutualização.

A desmutualização da Bovespa ocorreu em 08/2007 e o IPO em 10/2007.

No caso da BM&F, a desmutualização ocorreu em 10/2007 e o IPO, em 11/2007.

Em ambas operações, a empresa tinha noção, quando recebeu as ações na desmutualização, de que iria vender parte delas no IPO.

O IPO é uma operação de "Mercado de Balcão" (fora do recinto das bolsas) e os resultados obtidos devem ser tributados de acordo com sua natureza jurídica, que depende da análise da situação concreta, nos termos do art. 276 do RIR/99.

A classificação de ativos no grupo "ativo permanente" dependerá da intenção de permanecer ou negociar esses ativos, a qual é manifestada no momento da aquisição (Circular Bacen nº 1.273/87).

A contribuinte corretamente classificou no ativo circulante as ações que seriam vendidas para o Fundo General Atlantic, pois no momento do recebimento das ações da BM&F S/A já sabia que teria que vender 10% dessas ações ao fundo, tratando a venda como receita operacional e recolhendo corretamente o PIS e a Cofins incidentes na venda das ações.

Nessa linha, quando recebeu as ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A, a contribuinte tinha a exata noção de sua participação nos IPO, devendo, portanto, classificar as ações que seriam negociadas nos IPO em conta do ativo circulante (títulos disponíveis para venda).

Ressalte-se que a venda de títulos mobiliários (ações), por sua conta ou de terceiros, é uma das atividades-fim da contribuinte, sendo operacional a venda de ações realizada através do IPO.

Conclui-se que como a BES, no recebimento das ações, tinha conhecimento da necessidade de venda parcial dessas ações e, em virtude da venda de títulos mobiliários ser uma das atividades fim da empresa, as receitas obtidas na venda das ações no IPO são receitas operacionais, não estando amparadas pela exclusão do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98.

Assim, as vendas de ações da BM&F S/A e Bovespa Holding S/A em 2007 configuram a ocorrência do fato gerador do PIS e da Cofins, sendo a base de cálculo o valor da receita obtida, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Dos valores tributáveis de PIS e Cofins

Os valores apurados de PIS e Cofins são os seguintes:

<i>Data</i>	<i>Quantidade de ações alienadas</i>	<i>Ações alienadas</i>	<i>Resultado da alienação – valor tributável de PIS e Cofins</i>
30/10/2007	3.421.385	Bovespa	71.330.691,71
30/11/2007	2.574.685	BM&F	47.371.787,52
07/12/2007	386.203	BM&F	7.104.861,39
Total			125.807.340,62

Em função do exposto, foram lavrados os autos de infração de fls. 10-21, fundamentados nos seguintes dispositivos legais:

Demonstrativo da Cofins

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Principal	Art. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02; art. 18 da Lei nº 10.684/03.	5.032.293,61
Juros de Mora (até 29/04/2011)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	1.739.852,35
Multa Proporcional	Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.	3.774.220,19
	Total	10.546.366,15

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por ANDRADA M ARCIO CANUTO NATAL

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Demonstrativo do PIS

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
<i>Principal</i>	<i>Art. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/02.</i>	<i>817.747,69</i>
<i>Juros de Mora (até 29/04/2011)</i>	<i>Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.</i>	<i>282.725,99</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>Art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; art. 2º da Lei nº 7.683/88; art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.</i>	<i>613.310,75</i>
	<i>Total</i>	<i>1.713.784,43</i>

Da Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 851-861, acompanhada dos documentos de fls. 862-893, em síntese alegando:

1) Do registro contábil efetuado pela impugnante

Os títulos patrimoniais da impugnante estavam registrados no ativo permanente, ocorrendo o acréscimo patrimonial na data da alienação desses títulos mediante entrega de ações da BM&F S/A e Bovespa Holding S/A. A respectiva receita origina-se de dação em pagamento, na substituição de bens do ativo permanente por ações, e não na venda a terceiros dessas ações, que ocorreu posteriormente à operação de dação.

Como se trata de receita de alienação de bens do ativo permanente, não há incidência de PIS e Cofins, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A alienação de parte das ações antes do prazo de um ano, contado a partir do recebimento, nada altera no caso, pois a impugnante somente estaria obrigada a classificar em conta do ativo circulante todas as ações da BM&F S/A e Bovespa Holding S/A recebidas em troca dos títulos patrimoniais se já houvesse assumido o compromisso de venda, o que não foi demonstrado pela fiscalização.

2) Da natureza jurídica e dos efeitos da operação de desmutualização

A desmutualização não corresponde exatamente a troca, configurando operação de dação em pagamento. O fato de ter ocorrido alienação de bens e auferimento de receita não é suficiente para determinar a procedência da exigência fiscal.

*No processo de consulta nº 150/2008, da Disit da 7ª (leia-se 6ª) Região Fiscal (RF), a Administração decidiu que “a sociedade corretora que, em decorrência da operação denominada de 'desmutualização', recebeu a restituição de patrimônio da bolsa de valores, associação sem fins lucrativos, **paga com ações da nova empresa**, deve computar na base de cálculo da CSLL a diferença entre o valor nominal das ações recebidas e o valor, em dinheiro ou em bens e direitos, entregue para a formação do referido patrimônio (...)” (grifado no original).*

Assim, conforme a decisão proferida nesse processo de consulta, a desmutualização implicou efetiva dação em pagamento (art.357 do Código Civil). Foi a esse título que a impugnante alienou bens integrantes do ativo permanente (títulos patrimoniais da Bovespa e BM&F) e recebeu, em troca, ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, registrando-as parte no ativo circulante e parte no ativo permanente.

A impugnante não vendeu o total das ações, enquanto não houvesse uma definição do preço de venda. O fato de ter entre suas atividades sociais a negociação de ações não significa que todos os investimentos nesse tipo de ativo fossem destinados à negociação. A impugnante vendeu as ações da BM&F S/A em lotes distintos, não vendendo de imediato todas as ações, como reconheceu a fiscalização.

3) Da base tributável apurada pela fiscalização

O ganho registrado na operação de desmutualização corresponde à diferença entre o valor de mercado das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais alienados.

O preço das ações recebidas é sempre definido pelo mercado, na primeira negociação em bolsa de valores, quando se aperfeiçoa o contrato de dação, pois até então não havia parâmetros seguros para avaliar os bens recebidos nessa transação.

A Receita Federal estabelece, para apuração do ganho de capital, que o contribuinte deve levar em conta a diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado dos títulos entregues como pagamento, conforme o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7/2007, que dispõe:

Artigo único. O imposto de renda devido sobre o ganho de capital apurado na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimentos por meio da entrega de títulos ou valores mobiliários deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente à data da integralização à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de mercado dos títulos ou valores mobiliários alienados, na data da integralização das cotas, e o respectivo custo de aquisição.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço informado pelo contribuinte, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado. (destacou-se)

Na venda a terceiros das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, não havia base tributável para o PIS e a Cofins, pois nessa ocasião o custo de aquisição dos ativos era idêntico ao preço de venda dos referidos papéis.

Assim, a autoridade fiscal incorreu em erro material na determinação da matéria tributável, pois não levou em conta o efetivo custo de aquisição, tornando nulo o lançamento.

Ademais, a venda das ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A é receita financeira, pois deriva de aplicação financeira. O próprio fiscal destaca tal fato no Termo de Fiscalização, ao afirmar que “ (...) as receitas financeiras obtidas na venda das ações no IPO têm natureza de ‘receita operacional’ (...)”.

Tratando-se de receita de natureza financeira, a fiscalização não poderia ignorar o custo de aquisição dos ativos negociados pela impugnante, inflando aleatoriamente a base de cálculo das contribuições em tela.

Inclusive, em auto de infração de IRPJ e CSLL lavrado anteriormente contra a impugnante, a fiscalização considerou tributável a mencionada dação em pagamento, e não a alienação das ações recebidas, adotando como base de cálculo para exigência daqueles tributos a receita não operacional auferida quando da desmutualização (processo nº 16327.000352/2009-69, cujo termo de verificação fiscal consta às fls.883-893). Naquela ocasião, a fiscalização levou em conta a diferença entre o valor nominal das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em dação e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais, e não o valor da diferença entre o valor efetivamente recebido em cada negociação e o custo das ações, como fez agora, revelando contradição ao adotar medidas distintas para o mesmo evento.

4) Do protesto por provas

A impugnante protesta pela produção de provas admitidas em Direito, requerendo o acolhimento de suas alegações e o afastamento da exigência impugnada.

É o relatório."

A DRJ considerou a impugnação improcedente e a ementa do Acórdão foi a seguinte:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 30/10/2007, 30/11/2007, 07/12/2007

COFINS. FATO GERADOR. FATURAMENTO.

O fato gerador da Cofins é o faturamento, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional

dessa contribuinte. As exclusões permitidas são aquelas expressamente previstas na legislação.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/10/2007, 30/11/2007, 07/12/2007

PIS. FATO GERADOR. FATURAMENTO.

O fato gerador da contribuição ao PIS é o faturamento, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte. As exclusões permitidas são aquelas expressamente previstas na legislação.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/10/2007, 30/11/2007, 07/12/2007

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o qual foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção. Por meio da Resolução nº 3401-000.700, decidiu pelo sobrestamento do julgamento, em razão de a matéria estar em discussão no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 609.096/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida. Reproduzo o sumário do Recurso e o voto vencedor, constantes da citada Resolução:

"Em sua defesa, a Recorrente alega em síntese que:

Os títulos patrimoniais da empresa estavam registrados no ativo permanente, ocorrendo o acréscimo patrimonial na data da alienação desses títulos mediante entrega de ações da BM&F S/A e Bovespa Holding S/A. A respectiva receita origina-se de dação em pagamento, na substituição de bens do ativo permanente por ações, e não na venda a terceiros dessas ações, que ocorreu posteriormente à operação de dação.

Como se trata de receita de alienação de bens do ativo permanente, não há incidência de PIS e Cofins, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.718/98. A alienação de parte das ações antes do prazo de um ano, contado a partir do recebimento, nada altera no caso, pois a Recorrente somente estaria obrigada a classificar em conta do ativo circulante todas as ações da BM&F S/A e Bovespa Holding S/A recebidas em troca dos títulos patrimoniais se já houvesse assumido o compromisso de venda, o que não foi demonstrado pela fiscalização.

A desmutualização não corresponde exatamente a troca, configurando operação de dação em pagamento. O fato de ter ocorrido alienação de bens e auferimento de receita não é suficiente para determinar a procedência da exigência fiscal.

*No processo de consulta nº 150/2008, da Disit da 7ª (leia-se 6ª) Região Fiscal (RF), a Administração decidiu que “a sociedade corretora que, em decorrência da operação denominada de 'desmutualização', recebeu a restituição de patrimônio da bolsa de valores, associação sem fins lucrativos, **paga com ações da nova empresa**, deve computar na base de cálculo da CSLL a diferença entre o valor nominal das ações recebidas, e o valor, em dinheiro ou em bens e direitos, entregue para a formação do referido patrimônio; (...)” (grifado no original).*

Assim, conforme a decisão proferida nesse processo de consulta, a desmutualização implicou efetiva dação em pagamento (art.357 do Código Civil). Foi a esse título que a Recorrente alienou bens integrantes do ativo permanente (títulos patrimoniais da Bovespa e BM&F) e recebeu, em troca, ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, registrando-as parte no ativo circulante e parte no ativo permanente.

A Recorrente não vendeu o total das ações enquanto não houvesse uma definição do preço de venda. O fato de ter entre suas atividades sociais a negociação de ações não significa que todos os investimentos nesse tipo de ativo fossem destinados à negociação. A Recorrente vendeu as ações da BM&F S/A em lotes distintos, não vendendo de imediato todas as ações, como reconheceu a fiscalização.

O ganho registrado na operação de desmutualização corresponde à diferença entre o valor de mercado das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais alienados. O preço das ações recebidas é sempre definido pelo mercado, na primeira negociação em bolsa de valores, quando se aperfeiçoa o contrato de dação, pois até então não havia parâmetros seguros para avaliar os bens recebidos nessa transação.

A Receita Federal estabelece, para apuração do ganho de capital, que o contribuinte deve levar em conta a diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado dos títulos entregues como pagamento, conforme o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7/2007, que dispõe:

Artigo único. O imposto de renda devido sobre o ganho de capital apurado na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimentos por meio da entrega de títulos ou valores mobiliários deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente à data da integralização à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de mercado dos títulos ou valores mobiliários alienados, na data da integralização das cotas, e o respectivo custo de aquisição.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço informado pelo contribuinte, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado. (destacou-se).

Na venda a terceiros das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, não havia base tributável para o PIS e a Cofins, pois nessa ocasião o custo de aquisição dos ativos era idêntico ao preço de venda dos referidos papéis. Assim, a autoridade fiscal incorreu em erro material na determinação da matéria tributável, pois não levou em conta o efetivo custo de aquisição, tornando nulo o lançamento.

Ademais, a venda das ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A é receita financeira, pois deriva de aplicação financeira. O próprio fiscal destaca tal fato no Termo de Fiscalização, ao afirmar que “ (...) as receitas financeiras obtidas na venda das ações no IPO têm natureza de ‘receita operacional’ (...)”.

Tratando-se de receita de natureza financeira, a fiscalização não poderia ignorar o custo de aquisição dos ativos negociados pela Recorrente inflando aleatoriamente a base de cálculo das contribuições em tela.

É o relatório.

"Voto Vencedor

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, designado redator em relação à classificação das ações vendidas pela Recorrente no Ativo Circulante.

O tema já foi decidido neste Colegiado, nos termos da Resolução nº 3401000.568, de 26 de setembro de 2012, relativa ao processo nº 16327.000945/201069.

Naquela ocasião, também pelo voto de qualidade, como neste, prevaleceu o voto do ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, cujos fundamentos adoto e transcrevo:

'Ações recebidas [troca ou ativo "novo" Circulante ou Permanente]

(...)

Do Ofício Circular nº 225/2007DG, de 18/09/2007, expedido pela Bovespa Holding aos seus acionistas, detentores das ações da CBLC, verifica-se a orientação para que os mesmos reconhecessem "os efeitos do processo de desmutualização, baixando o valor convertido em ações de emissão da Bovespa Holding conforme sua opção" (grifei) (...)

E as opções eram:

- se a decisão fosse a de considerar as ações de emissão da Bovespa Holding recebidas em substituição, como sendo "títulos disponíveis para negociação ou venda", que o registro se desse no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável;

- e se a decisão fosse a de considerar as ações como investimento, mantê-las no Ativo Permanente, em subconta específica da conta Ações e Cotas.

Ao final do referido Ofício ainda constou, verbis:

"Lembramos que os acionistas da Bovespa Holding S/A, a seu critério, considerando seus objetivos de investimento, poderão realizar uma alocação mista, entre Ativo Circulante e Ativo Permanente".

(...)

O que se pretendia fazer a autuada com as ações de emissão da Bovespa Holding recebidas em face do processo de desmutualização?

Vendê-las dentro de determinado e breve espaço de tempo, ou mantê-los para fins de investimento duradouro?

A própria Bovespa se antecipara e, por meio do Ofício Circular nº 225/2007DG, de 18/09/2007, tratara de orientar aos diretamente envolvidos no processo de desmutualização sobre como deveriam proceder para fins de registro das “novas” ações por essas recebidas, aventando inclusive a possibilidade de que um critério misto fosse adotado, o que reforça o argumento que lanço no parágrafo seguinte.

Aliás, critério misto esse que acabou sendo reconhecido pelo fiscal autuante, uma vez que, para a apuração do valor tributável, levou em conta, reduzindo do valor da venda, o valor do custo correspondente ao registro no ativo permanente.

Observem, entretanto, que, a rigor, isso não seria necessário, porquanto as regras de escrituração contábil estão sacramentadas de há muito, seja nos princípios de contabilidade geralmente aceitos, seja na legislação fiscal e comercial, isto é, via de regra, não estão as empresas em geral na dependência do recebimento de orientação de quem quer que seja sobre como proceder ao registros contábeis dos fatos ocorridos no seu dia-a-dia.

Ainda mais em se tratando, como se trata a autuada, de uma companhia aberta, a qual, deve, ou deveria, à época dos fatos, observar as regras contidas na Lei nº 6.604, de 1976, inicialmente as do seu artigo 177, que dispõe:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (grifei)

Depois, os seguintes:

“Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

[...]”Dentre os “princípios contábeis geralmente aceitos” a que se refere o artigo 179 da Lei nº 6.404, de 1976, acima reproduzido, há o “princípio da oportunidade”, contido na Resolução 774 do Conselho Federal de Contabilidade, de 16/12/1994, que reproduzo abaixo:

“Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Parágrafo único – Como resultado da observância do Princípio da Oportunidade:

I – desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;

II – o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III – o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da Entidade em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório de gestão.”

Assim, se, por exemplo, se adquire uma quantidade de ações da Cia. Alfa e se essa operação é registrada no Ativo Permanente, conta Investimentos [aqui usando os grupos de contas estabelecidos pela Lei nº 6.604/76, antes de sua modificação], resta evidente que a intenção da compradora é de investir de forma duradoura e não a de especular com tais títulos.

Por outro lado, se se registra essa mesma aquisição no Ativo Circulante, ou no Realizável a Longo Prazo, resta evidente que a intenção da compradora é a de especular e de realizar esse ativo a curto ou a longo prazo.

Mas nada impede que um fato novo ou uma nova norma diretiva da entidade [por exemplo, certo investimento em papéis que era para ser duradouro, decidiu-se, será realizado no mercado mediante sua venda, e vice-versa] determine a alteração dessas duas intenções, ou seja, tanto o registro no ativo permanente pode ser modificado para o ativo circulante, como o no ativo circulante pode se transformar em ativo permanente.

A qualquer momento, as entidades podem proceder a mudanças nos seus registros contábeis. Basta que ocorra evento novo, relevante, que assim o determine.

No presente caso, esse evento novo e relevante ocorreu e foi provocado pela desmutualização das Bolsas de Valores e da CBLC, cuja primeira consequência ou efeito que se pode deduzir, especialmente para o caso da autuada, é que deixou de existir a obrigatoriedade de possuir ações da CBLC para que pudesse operar no mercado de ações. E, em não sendo mais necessária ou obrigatória a manutenção desses papéis, ficou ao critério de cada empresa decidir qual destino a ser dado àquela enorme quantidade de ações recebidas a um valor de mercado apreciável.

Então, o que dizer da situação da Recorrente, que, possuindo 2.100 ações da CBLC registradas ao custo de R\$ 2 milhões, recebe a informação de que essas mesmas ações seriam transformadas, da noite para o dia, em 3.882.732 ações de uma poderosa Bovespa Holding, com um potencial elevadíssimo de realização imediata e em patamar que se acerca dos R\$ 90 milhões?

Veja-se que surgiram num horizonte muito curto perspectivas de um lucro de mais de R\$ 80 milhões.

(...)

Para demonstrar que a autuada sabia o que faria com as 3.882.732 ações de emissão da Bovespa Holding antes mesmo de recebê-las em seu ativo, informo a meus pares da existência de um documento denominado “Prospecto Preliminar de Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Bovespa Holding”, de mais de seiscentas páginas, que pode ser encontrado no site da própria Bolsa de Valores, de onde se extrai informações importantes, tais como:

- na fl. 1, do prospecto, versão “pdf”:

Os Acionistas Vendedores identificados nominalmente na seção “Definições”, na página 3 deste Prospecto (“Acionistas Vendedores”), estão ofertando 250.492.283 ações ordinárias de emissão da Bovespa Holding S.A. (“Companhia”), todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, de sua titularidade, que estarão livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames [...] A quantidade de Ações ofertada por cada Acionista Vendedor está identificada na seção “Informações sobre a Oferta” deste Prospecto.

[...] A quantidade total de Ações inicialmente ofertadas poderá ser acrescida de até 37.573.842 Ações ordinárias de emissão da Companhia, equivalentes a até 15% das Ações inicialmente ofertadas (“Ações Suplementares”), de titularidade dos Acionistas Vendedores, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, conforme opção para aquisição de tais ações outorgada pelos Acionistas Vendedores ao Coordenador Líder, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 400, as quais serão destinadas exclusivamente a atender a eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da Oferta (“Opção de Lote Suplementar”). (grifei)

(...)

Aquela versão “Preliminar ...” se confirmou com a divulgação pela Bovespa, de sua versão definitiva, de 590 páginas, também disponível no próprio site da Bovespa, cujas quantidades acima especificadas foram confirmadas.

Observe-se que aquela quantidade que a autuada se comprometera a ofertar, de 6.181.938, correspondente exatamente à quantidade de ações que efetivamente vendeu, por força do seu exercício integral da Opção de Lote suplementar.

Resta evidente, portanto, que a autuada, ao receber aquelas 3.882.732 ações da Bovespa Holding, não poderia considerá-las como item de seu Ativo Permanente, vez que já comprometera-se a desfazer-se delas a curtíssimo prazo.

Concluindo este tópico, voto para que a receita com a venda das ações em questão em questão seja considerada como originada de item do Ativo Circulante e não do Ativo Permanente.'

No “Prospecto Preliminar de Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Bovespa Holding”, referido no voto do Cons. Odassi Guerzoni Filho, consta a informação de que a Bes Sec Brasil S.A. Corretora Câmbio de Valores Mobiliários, ora Recorrente, se comprometeu a ofertar 3.421.385 ações (Prospecto disponível, dentre outros, em http://www.merrillynchbrasil.com.br/pdf/ctvm/BOVESPA_prospecto_def.pdf, página 44, subitem “Quantidade, Valor, Classe e Espécie das Ações Objeto da Oferta”/“Na hipótese de haver exercício integral da Opção de Lote Suplementar”, consulta em 24/03/2013). Esse montante, cuja venda foi prometida, corresponde, exatamente, à quantidade que efetivamente vendeu, tal como fez a contribuinte daquele processo relatado pelo Cons. Odassi Guerzoni Filho.

Pelo exposto, voto por classificar as ações vendidas no Ativo Circulante.

Emanuel Carlos Dantas de Assis"

A PGFN, por sua vez, apresentou "Contrarrazões ao Recurso Voluntário" (fls. 1.115 a 1.135), em que discorre extensamente sobre o tema e, por fim, corrobora a conclusão da decisão de primeira instância.

O colegiado concluiu pela classificação das ações como ativo circulante e do resultado da venda das ações como receita financeira, operacional, tributável pelo PIS e COFINS.

Em razão de tal conclusão, a Relatora Ângela Sartori votou pelo sobrestamento do julgamento, no que foi acompanhada pelos demais integrantes da turma, pois a questão da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras estava e, com efeito, permanece, sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 609.096, cuja Repercussão Geral foi reconhecida, nos termos do art. 534B, do CPC. A relatora baseou-se no §1º, do art. 62A, do antigo Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/09).

Processo nº 16327.720565/2011-25
Acórdão n.º **3301-002.840**

S3-C3T1
Fl. 33

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Por meio da Resolução nº 3401-000.700, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção decidiu o seguinte:

i) em relação à matéria controversa, pela incidência do PIS e da COFINS sobre a receita financeira derivada da alienação de ações, cuja classificação contábil adequada era no ativo circulante;

ii) pelo sobrestamento do julgamento, pois o objeto da matéria em discussão, citada no item anterior, estava sendo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 609.096/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida.

A decisão pelo sobrestamento do julgamento foi tomada com base nos §§ 1º e 2º do artigo 62-A da Portaria MF nº 256/09, antigo Regimento Interno do CARF (RICARF). Contudo, estes dispositivos foram revogados pela Portaria MF nº 545/13 e o novo RICARF (Portaria MF nº 343/15) não contém tal previsão. Por este motivo, o processo foi devolvido para este colegiado, para julgamento. Fui designado relator, pois o Conselheiro Relator original deixou de integrar o CARF.

A matéria foi exaustivamente tratada no relatório em que foram apresentados os posicionamentos do autuante, do autuado e dos colegiados julgadores de primeira e segunda instâncias administrativas.

De pronto, consigno que concordo plenamente com as decisões proferidas pelas primeira e segunda instâncias administrativas, no sentido de confirmar que trata-se de venda de ações que devem ser consideradas como integrantes do ativo circulante, cujo resultado, receita financeira, auferida por instituição financeira, é tributável pelo PIS e COFINS. Reputo absolutamente prescindível repisar os argumentos contidos no voto vencedor, pois este já foi integralmente transcrito anteriormente, cumprindo apenas adicionar o Acórdão nº 16327.720706/201118 da 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção, proferido em sessão realizada em 16/9/2014:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007

Ementa:

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO
CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM& F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, devem ser registradas no Ativo Circulante.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA
OPERACIONAL.

OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, que têm por objeto social a subscrição de emissões de ações e/ou a compra e a venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, abarcando as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas "desmutualização".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/10/2007, 30/11/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO
CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São

Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM& F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, devem ser registradas no Ativo Circulante.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, que têm por objeto social a subscrição de emissões de ações e/ou a compra e a venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, abarcando as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido"

Não obstante já ter me manifestado acerca da matéria e de a considerar exaurida pelo voto vencedor do julgamento já realizado por este colegiado, a fim de deixar absolutamente claro que esta turma, diferente daquela examinou a questão anteriormente, considerou todos os argumentos da Recorrente para formar o seu juízo, sucintamente, enfrentarei cada um dos argumentos consignados no Recurso Voluntário.

No item do Recurso Voluntário, ***"II - IRRELEVÂNCIA DO REGISTRO CONTÁBIL EFETUADO PELA RECORRENTE"***, a Recorrente alega que a classificação contábil é irrelevante, devendo ser investigada a natureza da operação e os efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 142 do CTN. Cita ainda a Solução de Consulta COSIT nº 36/2006, em que o Fisco afasta a incidência da COFINS, dispondo que *"a mera intenção de alienação de participação permanente é incapaz de alterar a classificação, como não operacional, da receita decorrente da eventual concretização da operação"*.

Conforme fartamente demonstrado, os títulos patrimoniais das antigas BOVESPA e BM&F classificavam-se no permanente, porque eram necessários para que a Recorrente operasse naquele mercado. As ações recebidas no âmbito do processo de desmutualização, por sua vez, não. Antes mesmo de ingressarem no patrimônio da Recorrente,

já havia a intenção de vendê-las, como restou comprovado. Assim, não se trata de uma simples questão escritural, de classificação contábil. São ativos diferentes. O primeiro, tinha de ser mantido, obrigatoriamente. O segundo, não. Poderia ser vendido e o foi, sendo que a intenção de fazê-lo foi manifestada por meio do IPO, antes mesmo de passarem a fazer parte do ativo da Recorrente.

Assim, os argumentos contidos no item II do Recurso Voluntário não procedem.

Em seguida, no item **"III - NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS TRIBUTÁRIOS PROVOCADOS PELA OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO"**, aduz a Recorrente que o resultado da alienação ter-se-ia de ser verificado por meio da comparação entre o valor da venda e o custo de aquisição e que este último seria igual ao da venda. Portanto, não haveria resultado tributável para fins de PIS e COFINS. Uma vez que a autuante teria desconsiderado o correto custo de aquisição das ações, teria incorrido em erro material na determinação da base tributável, o que tornaria o lançamento nulo.

Com efeito, em seu entender, o custo de aquisição das ações da BOVESPA e BM&F teria sido estabelecido pela própria RFB, em auditoria sobre as bases de cálculo da CSLL e do IRPJ, em sede do processo nº 16237.000352/2009-69. A RFB teria determinado que a diferença entre o custo de aquisição dos títulos patrimoniais outrora detidos e os de mercado das ações recebidas representaria ganho de capital, tributável para fins de CSLL e IRPJ, incorrido no momento que ocorreu o ingresso das ações no patrimônio da Recorrentes.

Também neste particular, não assiste razão à Recorrente.

A CSLL e do IRPJ são regidos por legislação distinta da que disciplina o PIS e COFINS. E as bases tributáveis são distintas - a primeira, o lucro contábil, ajustado por adições e exclusões previstas em lei, e a segunda, o faturamento. Ademais, da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls 4 a 9), verifica-se que as bases tributáveis das contribuições foram extraídas pelo autuante da escrituração contábil e da correspondente documentação suporte. Assim, não cabe alegar nulidade por erro material.

Assim sendo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário. Destaco que a Recorrente informou que depositou judicial e tempestivamente todos os valores controversos. Desta forma, para execução da presente decisão, a unidade de origem deve validar esta informação, para determinação do valor final do crédito tributário.

Processo nº 16327.720565/2011-25
Acórdão n.º **3301-002.840**

S3-C3T1
Fl. 38

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

CÓPIA